

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E SUA JUDICIALIZAÇÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E SUA JUDICIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E SUA JUDICIALIZAÇÃO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA.

Data da Apresentação 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes

Membro: Prof. Dr. Luís André Bezerra de Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E SUA JUDICIALIZAÇÃO

Bruna Larissa de Oliveira¹
Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O Estado tem o dever de promover a garantia da educação infantil, inclusive nos termos do artigo 205 da nossa Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Lei de Diretrizes e Bases e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar a efetivação do direito ao acesso à creches escolares e a violação ao Direito à educação, tendo como objetivos específicos, compreender a construção da criança e adolescente como sujeito de direito, analisar a proteção legal dada à primeira infância e ponderar a efetividade ou não ao acesso às creches no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Portanto, a educação infantil, embora pareça inteiramente baseada em legislação e obrigações, ainda apresenta grandes lacunas na qualidade e equidade da atenção que precisam ser preenchidas, pois não são suficientes para garantir o acesso.

Palavras-Chave: Estatuto da criança e do adolescente. Educação infantil. Direito fundamental.

ABSTRACT

The State has the duty to promote the guarantee of early childhood education, including under the terms of article 205 of our Magna Carta and the Statute of the Child and Adolescent, in addition to the Law of Guidelines and Bases and the Universal Declaration of Human Rights. Thus, this work has the general objective of analyzing the effectiveness of the right to access school day care centers and the violation of the Right to education, having as specific objectives, understanding the construction of children and adolescents as subjects of law, analyzing the legal protection given to the first childhood and ponder the effectiveness or otherwise of access to day care centers in Brazil. It is a bibliographical research, having as resources scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and several other materials that are relevant to the subject. Therefore, early childhood education, although it seems entirely based on legislation and obligations, still has large gaps in the quality and equity of care that need to be filled, as they are not enough to guarantee access.

Keywords: Statute of children and adolescents. Child education. Fundamental right.

¹ Graduando do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio Unileão, E-mail: oliveiralarissabl@gmail.com

² Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, especialista em docência no ensino superior, Mestranda em Ensino em Saúde. E-mail: alynerocho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 listou o direito à educação como um direito fundamental e o incluiu no rol dos direitos sociais. Também há previsão legal para o direito à educação na Lei Federal de nº8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 4º) e na Lei nº 9.393/1996 - Lei Nacional de Diretrizes e Fundamentos da Educação (artigo 2º) (NUNES JUNIOR, 2018).

Além disso, de acordo com os artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, a educação é de responsabilidade do Estado que, como administrador e promotor da educação, deve implementar as políticas públicas necessárias para que a educação seja efetiva para todos (BRASIL, 1988). Não se pode olvidar, também, tratar-se de responsabilidade da família, que é uma ferramenta primordial, posto que sem ela o processo educacional se degrada e não há perspectiva de uma real transformação da humanidade. Portanto, novamente, ela deve ter a cooperação da sociedade e todas as pessoas serão afetadas.

Superadas essas premissas iniciais, impõe-se observar que o Brasil é um país continental e possui uma população estimada em 210,1 milhões de pessoas, das quais 53.759.457 têm menos de 18 anos, ou seja, crianças e adolescentes (UNICEF, 2019). Ante estes números, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2019 *apud* UNICEF, 2019), 1,5 milhão de meninos e meninas permaneciam fora das unidades escolares.

Neste diapasão, deve-se notar que há muito tempo é refutado às crianças de 0 a 5 anos o direito à educação, embora a educação infantil seja uma obrigação do Estado. Os direitos sociais acima mencionados, na verdade, são também direitos da personalidade que, sem dúvida, constituem o princípio da dignidade humana. Assim, há violação do princípio da dignidade da pessoa humana, em vista da oferta de educação infantil deficiente. Ao mesmo tempo, o Estado tem o dever de promover a garantia da educação infantil, inclusive nos termos do artigo 205 da nossa Carta Magna e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e da Declaração Universal de Direitos Humanos (BULOS, 2018).

No entanto, há instabilidade na prestação e implementação desta garantia constitucional, embora o tema seja definido como política pública, como forma de garantir os direitos sociais, fundamentais e pessoais de todos a serem educandos, como fonte de formação humana, mudança social e preservação da democracia, o que é analisado em termos de ênfase e não oferece suporte público a possibilidades de escolha das entidades na efetivação dos direitos fundamentais.

Como se observa, a educação é um direito de todos e a responsabilidade em proporcioná-la é compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade como um todo, conforme estabelecido no artigo 205 da CF, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 227, que possui uma pequena diferença textual e não retira seu significado, invertendo a ordem família e Estado. Com isso, delimitada a responsabilidade pela educação, por que não se caminha em direção ao aumento da oferta de vagas na educação infantil? O que é realmente necessário para que se possa avançar nesse sentido?

Diante de tais questionamentos, este estudo tem por objetivo analisar a efetivação do direito ao acesso às creches escolares e a violação ao direito à educação. Tem-se como objetivos específicos: compreender a construção da criança e adolescente como sujeito de direito; analisar a proteção legal dada à primeira infância; avaliar a efetividade ou não ao acesso às creches no Brasil.

Impende destacar que a Educação infantil é base para a construção e desenvolvimento da criança, sendo a primeira etapa desta. Portanto, as creches e as pré-escolas configuram-se como principal meio de alicerce à criança no que se trata ao direito à educação, assim como preza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 26, segundo o qual “Todos os seres humanos têm direito à educação”, e esta deverá ser gratuita, pelo menos, nos graus elementares e fundamentais, como é o caso das creches-escolas.

Deste modo, o presente estudo é de grande importância para a sociedade em geral, tendo em vista que busca informar sobre o direito da educação, principalmente para aqueles hipossuficientes que precisam do acesso de creches e pré-escolas de qualidade para seus filhos, assim como para o campo acadêmico, haja vista que poucos estudos jurídicos são realizados sob esta perspectiva.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo, como recursos manuais de Direito, artigos científicos, livros, teses e dissertações, publicados entre 2018 e 2022, disponíveis em plataformas digitais de pesquisa científica, como o Google Acadêmico, *Scientific Electronil Library Online* – (SciELO) e *Directory of Open Access Journals* (DOAJ). Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ele relacionados, tendo como principais descritores de busca “direito à educação”, “direito da criança e adolescente” e “primeira infância”.

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo é a de realizar uma pesquisa qualitativa, para a qual é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utiliza-se pesquisa bibliográfica

(revisão de textos e fichamentos), evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para se analisar as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

É pela importância do direito à educação que o ordenamento jurídico brasileiro define a responsabilidade do Estado e a necessidade de garantir a educação para toda a comunidade, em consonância com a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei das Diretrizes Nacionais de Educação e Leis Básicas, além de também estar previsto em diversas Declarações Universais.

Ao mesmo tempo, pode-se dizer que os dispositivos do direito à educação, juntamente com o texto da Constituição, revelam a tendência da Carta Magna em beneficiar o estado social, cujo valor último é a justiça, em uma sociedade democrática e pluralista exigida pela sociedade de massa. Desde a Constituição do Império, de 1824, há um dispositivo que garante o direito à educação em seu artigo 179, XXXII, que afirma: “O ensino primário será gratuito para todos os cidadãos”. Embora se trate de um dispositivo constitucional simples, o foco na educação e a validação de sua importância desde o início” (COELHO, 2015, p.85).

Por outro lado, a Constituição de 1934 deu um passo importante ao elencar os assuntos relacionados à educação no artigo 149, estabelecendo que se trata de direito de todos, além de afirmar que ela deve ser provida pela família e pelo poder público (BRASIL, 1934). As mesmas normas constitucionais estabelecem que a educação deve contribuir para “elementos efetivos da vida moral e econômica do país” e que “deve desenvolver um senso de solidariedade humana no espírito do Brasil” (BRASIL, 1988). Em continuidade, o Estado de Direito iniciou um breve período com a promulgação da Constituição de 1946, que, com o artigo 168, estabeleceu a obrigatoriedade da educação primária oficial e gratuita para todos, especialmente para aqueles que manifestamente carecessem de recursos (AMARO, 2015).

Mesmo com o golpe militar, as disposições constitucionais relativas à educação não mudaram substancialmente, pois o artigo 168 do texto constitucional de 1967 também menciona que a educação é direito de todos e pode ser realizada em casa e na escola e, paradoxalmente, deve ser gratuita, por meio ideal de solidariedade com a humanidade, porque o Estado é uma exceção e a liberdade é limitada (AMARO, 2015).

Além da garantia constitucional da educação universal, a educação passou a ser obrigatória dos sete aos quatorze anos, e os diferentes níveis de ensino eram fornecidos pelo

poder público (COELHO, 2015).

Assim, uma breve análise da curta história da Constituição brasileira mostra que o direito à educação nunca foi suprimido. Mesmo nas ditaduras, esse direito ainda existe no texto constitucional, mostrando que este é essencial, necessário e fundamental.

Contudo, para melhor compreensão destas conquistas, há de se estudar sobre o transcurso histórico do conceito da criança e adolescente como sujeito de direito.

2.1 A CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITO

Na atual Constituição Federal de 1988, os direitos da criança — o direito ao atendimento em creches e jardins de infância, o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à educação, o direito à lazer, o direito à cultura, o direito à dignidade, o direito ao respeito — são reconhecidos e necessários para serem protegidos, além de à liberdade e à vida familiar e comunitária, devendo ser resguardados de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Esses direitos são ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reconhece a criança como sujeito de direitos no artigo 100, parágrafo único (BRASIL, 1990).

Através de anos de lutas, debates e conflitos em movimentos sociais, fóruns, conferências e discussões, as crianças são reconhecidas como sujeitos de direitos em leis específicas para que seus direitos sejam garantidos pelo Estado (SILVA, 2015). No entanto, a efetivação dos direitos da criança só pode ser combinada com questões mais amplas, envolvendo mudanças políticas, culturais e econômicas na sociedade.

Essa afirmação ressalta as lutas da infância, em que as crianças são respeitadas como sujeitos históricos e em múltiplos aspectos de seus direitos. Essa discussão toca os conceitos de criança, infância, escola e sociedade, além de ética e respeito, pois, sem compreender esses conceitos, é difícil entender o que constitui a formação humana e, principalmente, o desenvolvimento e formação de crianças (AMARO, 2015).

A longa e árdua luta social e política pelos direitos da criança bem como os trabalhos acadêmicos sobre a criança como sujeito de direitos, demonstram a necessidade de avançar na compreensão da criança e da infância hoje para legitimar sua compreensão como sujeito de direito. Para Soares (2003, p. 01), o paradigma que busca entender a criança como sujeito de direitos “apesar de estar muitas vezes presente nos discursos que desenvolvemos acerca da infância, nas mais variadas áreas do saber, continua, também insistentemente, a apresentar-se como um discurso decorativo e quimérico”.

Do ponto de vista jurídico, entende-se por sujeito de direito um indivíduo ou grupo com capacidade de ser plenamente afetado por direitos e obrigações (CANDAU *et al.*, 2013), ou seja, pessoas que podem exercer todas as ações da vida cívica. Isso significa que, legalmente, tem a capacidade de adquirir e exercer direitos, e assumir e desempenhar deveres a esta investida. Todos somos sujeitos de direitos garantidos por lei, e os adultos têm as mesmas obrigações legais. Esta questão dos “direitos e obrigações” das crianças passa pela compreensão e distinção das condições sociais das crianças.

O discurso infantil, como sujeito recorrente de direitos na produção acadêmica, parece naturalizar-se como um *slogan* de política pública que afeta a produção científica e o debate acadêmico, no sentido de que o discurso se repete constantemente sem aprofundamento conceitual, como a participação das crianças nas formações e processos. O direito, muitas vezes esquecido, é que as crianças não sejam consideradas sujeitos do processo e suas vozes nem sequer sejam ouvidas pelos adultos (COELHO, 2015).

Tal realidade dá-se como consequência do lento processo histórico de construção sociocultural do conceito de infância. Nesta perspectiva, Karnal (BAND JORNALISMO, 2017) afirma que não existiam “crianças” antes do século XX. Segundo o filósofo, somente a partir do século XVIII e XIX, a partir de trabalhos do Rousseau, com sua obra *Emílio*; das pinturas de Vigée-Le Brun, que foi a primeira artista a pintar, com sensibilidade, mães e filhas; e do esforço da própria igreja, em defesa da família e da criança, é que a criança começou a ser percebida não como uma miniatura de adultos, mas como um ser com identidade própria e em fase especial da vida. Foi, então, no século XX, que o olhar para a infância se tornou diferenciado, dando à criança o espaço central da atenção de todos.

Foi então, no século XX, que Phelippe Ariès escreveu o livro *L'Enfant et la Vie Familiale sous l'Ancien Régime*, o qual foi traduzido no Brasil sob o título História Social da Infância e da Família. Segundo o autor, embasando o que fora exposto por Karnal, a percepção acerca das crianças foi passando por transformações progressivas e ao longo do tempo, concomitante com as transformações sociais, econômicas e culturais, até se alcançar o conceito atual de criança, que deixa de ser um adulto em miniatura e passar a ser um ser em desenvolvimento (ARIÈS *apud* BARBOSA e MAGALHÃES, 2008).

Assim, evidencia-se que a lenta construção cultural do conceito e visão sobre infância deixa seus vestígios ao longo dos anos, os quais vêm sendo mitigados a partir de lutas sociais e reconstrução cultural sobre estes sujeitos. Deste modo, ante a noção de que crianças e adolescentes são titulares de direitos ter surgido apenas recentemente, não só no Brasil, mas em todo o mundo, a construção legal desses direitos tem que percorrer um longo caminho para

ganhar espaço na sociedade, de modo que, olhando para a transformação que se seguiu até atingir o protecionismo total, fica claro que as mudanças ocorridas são fruto de muito trabalho e persistência (BULOS, 2018).

Não obstante, fica claro que a infância, como condição social e jurídica da criança, ainda está longe de ser considerada um direito humano fundamental na sociedade brasileira atual. Nesse sentido, a universidade e a formação continuada de professores são uma possibilidade de realização das crianças como sujeitos de direitos, posto que tratar a criança como sujeito de direitos significa reconhecer que ela é um ser humano, um sujeito histórico e cultural capaz de participar do processo de sua própria formação, haja vista que toda criança tem o direito de ler o mundo, conhecer e debater seus próprios direitos ao mundo, conhecer, aprender e participar do próprio processo de formação e ser respeitado como sujeito de direitos.

2.2 A PROTEÇÃO LEGAL DADA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Por muitos séculos, ninguém na história humana viu as crianças como indivíduos subjetivos. As crianças não são respeitadas e, em muitos casos, são vítimas de abandono e até de abuso. Eles também são considerados “quadros brancos” e vistos como “adultos em miniatura”. Não é incomum que as crianças sejam excluídas da escola e continuem sendo alvo de exploração do trabalho infantil. Com base nessas indicações, pode-se concluir que as visões da infância são um processo extremamente lento e difícil, em relação às concepções atuais de aprendizagem e escolarização (GIOIA, 2015).

Somente no final do século XVIII, a criança passou a ser vista como sujeito de necessidades. Surgiram os jardins de infância, primeiramente voltados para as crianças da elite, aparecendo, assim, as primeiras intenções pedagógicas nas instituições de educação infantil (AGOSTINI, 2017).

No final dos anos 1920 e início dos anos 1930, as mulheres que saíam para trabalhar lutavam por um lugar onde pudessem colocar seus filhos durante o horário de trabalho. Havia apenas “cuidados”, e a configuração era mais adequada para “armazéns infantis” (ABRUCIO, 2016).

A literatura comprova que esse padrão existe há muito tempo. Até recentemente considerada uma grande conquista, as crianças não eram colocadas na posição de sujeitos de direitos. O primeiro marco da iniciativa foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 208, IV, que, pela primeira vez na história da educação infantil no Brasil, garantiu o acesso às escolas aos (cinco) anos de idade (CALMON, 2018).

Em 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirmando essa garantia e dispondo, em seu artigo 54, inciso IV, a previsão de “Creche e educação pré-escolar para crianças de 0 a 5 anos” (GARCIA, 2006).

Com a Lei de Diretrizes e Fundamentos Nacionais da Educação (LDB 9.394/96), a educação infantil gratuita para crianças menores de cinco (cinco) anos passou a fazer parte do sistema nacional de ensino; a Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos; e, por fim, complementa o papel da família e a comunidade com o desenvolvimento integrado físico, mental, intelectual e social das crianças menores de 5 (cinco) anos, reafirmando a finalidade de "ação", ressignificando o conceito de criança e o espaço educativo que lhes é proporcionado (CALMON, 2018).

Em 1998, foi publicado o Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil (RCNEI), de acordo com a Lei de Diretrizes e Fundamentos Nacionais (Lei nº 9.394/96), estabelecendo a educação infantil como primeira etapa da educação. O objetivo do documento é “contribuir para a política e planejamento da educação infantil, compartilhar informações, discussões e pesquisas, financiar os esforços educacionais de tecnólogos, professores e outros profissionais da educação infantil e apoiar a educação estadual e territorial municipais” (BRASIL, 1998).

Dez anos depois, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil foram instituídas pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre “política, bem como o desenvolvimento, planejamento, implementação e avaliação de propostas de ensino e currículo” (Art. 2º) (GOMES, 2013). As diretrizes reforçam as reivindicações da LDB e ampliam o escopo e a descrição da educação infantil, ao identificá-la como

“[...] a primeira etapa da educação básica, ofertada na educação infantil e pré-escolar, e caracterizada por que constitua estabelecimento de ensino público ou privado, educando e cuidando de crianças de 0 a 5 anos em tempo integral ou parcial durante o dia, supervisionado e fiscalizado pela autoridade competente do sistema educacional e sujeito ao controle social” (art. Artigo 5) (CALMON, 2018).

Enleva-se destacar que, nesse documento, o conceito de criança também está totalmente alinhado com a teoria sociológica contemporânea da criança, segundo a qual as crianças são “sujeitos históricos com direitos, sua identidade pessoal e coletiva, drama, imaginação, fantasia, saúde, aprendizagem, observando, vivenciando, narrando, questionando e construindo sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura” (Art. 4º) (AGOSTINI, 2017, p.80).

Atualmente, a Base Nacional do Currículo Comum da Educação Infantil - BNCC-EI é o marco legal contemporâneo da educação infantil no Brasil. É um documento norteador das recomendações pedagógicas das instituições que definem os direitos de aprendizagem de todas

as crianças no Brasil (GOMES, 2013). Ele orienta o conhecimento básico e as habilidades que bebês e crianças pequenas em todo o país têm o direito de aprender na primeira infância. Apresenta-se como um de seus pontos fortes o reconhecimento da educação infantil como etapa importante da vida escolar e o estabelecimento do direito de aprender para crianças de 0 a 5 anos. Inova ao considerar essa etapa do ensino fundamental como a base sobre a qual se constrói a identidade e a subjetividade da criança (CALMON, 2018).

Neste viés, é relevante a observação de Galvão (2018, p. 112), segundo a qual, os últimos vinte anos foram marcados por transformações sociais que “demandam maior cooperação entre o Estado, a sociedade e família — esta, para além da figura materna — no cuidado e educação dos filhos pequenos”, buscando o fortalecimento da rede de proteção em favor das crianças com até seis anos de idade.

Neste sentido, Maciel (2016, p.1) enumera três fatores relevantes para a criação de uma lei voltada para a proteção da primeira infância. O primeiro “diz respeito à valorização da família nuclear, muitas vezes monoparental, e à maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política” (*ibidem*), o que a fez necessitar de maior auxílio do Estado quanto à educação e cuidado dos seus filhos em tenra idade. Em seguida, a autora propõe como segundo fator relevante “a efetivação da justiça social” (*ibidem*), haja vista que as crianças nascidas em um lar economicamente mais estruturado dispõem de meios para terem “um ambiente estimulante de desenvolvimento na família e em instituições” (*ibidem*), ao passo que as demais, que são a maioria no território nacional, em razão da carência financeira, “são excluídas, acentuando-se e agravando-se as diferenças de desenvolvimento e aprendizagem” (*ibidem*). Neste diapasão, conclui, acrescentando o fator pedagógico, haja vista que o precoce convívio com outras crianças em um meio educacional e com profissionais qualificados favorecerá uma melhor aprendizagem, fortalecimento de valores, criatividade, propiciando, ainda, “maiores facilidades no prosseguimento dos estudos nas etapas seguintes da educação básica” (*ibidem*).

Ademais, a autora reforça os fatores apresentados com os resultados de pesquisas da neurociência, segundo as quais, “as experiências vividas pela criança nos primeiros anos de vida têm um impacto duradouro sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento” (*ibid*, p1).

Assim, seguindo a proposta transformadora, desde 8 de março de 2016, o Brasil promulgou uma lei específica que estabelece diretrizes para políticas públicas e garantias específicas para crianças de 0 a 6 anos, conhecido como o Marco Legal da Primeira Infância, o que se mostra de extrema relevância, haja vista que cerca de dez por cento da população brasileira se enquadra nessa faixa etária. Neste sentido, com 20 milhões de crianças em um

momento crítico da formação humana, todas as situações e a forma como as necessidades básicas são atendidas são especialmente importantes (BULOS, 2018).

O Marco Legal da Primeira Infância surge com o objetivo de estabelecer uma maior harmonia entre a legislação e o significado do período da existência humana (desde o início da gravidez até os seis anos de idade), em resposta à relevância dos primeiros anos da formação humana, a composição do sujeito e a construção das estruturas emocionais, sociais e cognitivas que sustentam uma pessoa ao longo da vida (GALVÃO, 2018, p. 115).

Desta forma, a Lei nº 13.257/2016 estabelece e consolida uma série de direitos para crianças de 0 a 6 anos. Exsurge, assim, ressaltar que a existência de políticas públicas voltadas especificamente para essa faixa etária é muito importante, pois este é o período da vida humana que traz o desenvolvimento de personalidades. Ademais, algumas evidências científicas, como já explicitado, sugerem que os investimentos em políticas públicas na primeira infância são os mais efetivos e de maior retorno, pois afetam todos os anos subsequentes, afetando a vida escolar, o trabalho e outros aspectos socioeconômicos (NUNES JÚNIOR, 2018).

Neste diapasão, a lei traz em seu artigo 5º destaque para as áreas prioritárias para as políticas públicas da primeira infância, bem como as elencadas no artigo 227 da CF, como saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à criança, família, cultura, recreação e lazer, espaço e meio ambiente, bem como proteção contra todas as formas de violência e estresse, prevenção de acidentes e medidas para prevenir a exposição prematura (BULOS, 2018). Assim, como enfatiza Maciel (2016, p. 2), a lei propõe:

enfatizar os cuidados para com esta faixa etária da pessoa humana, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas integradas, direcionados para os seus direitos especiais, tendo em vista que são mais específicos, haja vista que no período de vida de 0 até 6 anos ocorre a maior transformação física, psicológica e afetiva do ser humano. A lei, no entanto, acabou por seguir mais adiante ao aperfeiçoar normas preexistentes que cuidam de direitos de todas as crianças e adolescentes.

Em sequência, o artigo 6º cria a Política Nacional Integral da Primeira Infância, a ser desenvolvida e implementada por meio de uma abordagem e coordenação intersetorial, articulando as políticas setoriais a partir de uma perspectiva integrada de todos os direitos da criança na infância. Assim, o princípio da proteção holística e o princípio do melhor interesse são duas regras fundamentais do direito da criança que devem permear todos os tipos de interpretações envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se de reconhecer a prioridade absoluta dos direitos destes sujeitos (NUNES JÚNIOR, 2018).

Por conseguinte, depreende-se que esta norma apresenta uma ampliação do rol das áreas

prioritárias à elaboração de políticas públicas, acrescentando às já previstas pela Constituição Federal, “as áreas de nutrição, educação infantil, assistência social à família da criança, o brincar, o espaço e o meio ambiente” (GALVÃO, 2018, p. 115).

Assim, verifica-se a prioridade dispensada à primeira infância, inclusive no que diz respeito à educação, de modo que, em seu art. 16, traz disposição sobre a expansão da educação infantil, que deverá assegurar a qualidade da oferta (BRASIL, 2016). Não obstante à garantia legalmente assegurada, depara-se com pesquisas que apontam que, em 2021, 1,4 milhão de crianças e adolescentes, entre seis de 17 anos, estão fora das escolas (PNAD, 2019 *apud* UNICEF, 2019).

Diante de tais dados, impõe-se, portanto, analisar a efetividade do direito à educação, especialmente em relação às crianças de 0 a 3 anos, as quais fazem usos das creches escolares no Brasil.

2.3 A EFETIVIDADE OU NÃO AO ACESSO ÀS CRECHES NO BRASIL

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um marco na garantia e consolidação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Em decorrência do dispositivo legal acima mencionado, surgiu uma série de preocupações para as crianças e adolescentes, principalmente aquelas inerentes à matrícula escolar (SILVA, 2015).

Nesse sentido, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente eleva a educação como um direito positivo e enumera seus princípios fundamentais, estabelecendo condições de igualdade de matrícula e de estudo de longa duração, respeito aos direitos dos educadores, desafiando o direito das normas. O direito de avaliar, organizar e participar de organizações estudantis, bem como acessar escolas públicas gratuitas próximas à sua residência (NUNES JUNIOR, 2018).

Sendo assim, o foco central do processo educativo parece ser a criança, oportunidade em que o ensino deve garantir sua plena realização como pessoa, como sujeito de direito. Assim, o ECA, que parece estar em plena consonância com o texto constitucional, também prevê o acesso à creche e à educação pré-escolar para crianças de 0 a 6 anos. Por isso, em primeiro lugar, estar em creche garante a educação da criança desde os primeiros meses de vida e, em segundo lugar, oferece condições para que os pais tenham tranquilidade no mercado de trabalho e para onde deixar a criança (COELHO, 2015).

Nesta toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente também parece prever que os poderes públicos devem promover pesquisas e novas propostas relacionadas à educação geral,

para que novas possibilidades possam atingir o objetivo principal de manter as crianças na escola e formá-las para serem cidadãos efetivos. A Lei da Criança e do Adolescente confirma o argumento até então defendido de que a educação é um direito fundamental e, portanto, há normas relevantes e obrigatórias (NUNES JUNIOR, 2018).

Seguindo este raciocínio, nos últimos anos, as creches foram gradativamente dotadas da conotação de entidades de segurança da educação infantil. Infelizmente, o fato de o ingresso compulsório em creches e pré-escolas não atender plenamente a demanda prejudica bastante o desenvolvimento das infantes (ROCHA, 2018).

Todavia, a falta de creches e pré-escolas no Brasil vem se mostrando uma realidade, e esse problema, sem dúvida, contribuiu para uma notoriedade semelhante de precariedade na educação infantil, o que torna urgente a implementação e aplicação de políticas públicas nesse setor, haja vista a existência de 84,5% de crianças no Brasil fora de creches (NUNES JUNIOR, 2018).

Sob esta perspectiva, impõe-se observar que as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação só podem ser alcançadas por meio de macro esforços, a partir da mobilização junto aos municípios, setor privado e sociedade civil (SILVA, 2015). Todavia, vê-se que a grande maioria dos municípios afirma falta de recursos para investir em creches e pré-escolas para a educação infantil, o que levou, em 2015, o governo federal a anunciar em relatório o investimento de 800 milhões de reais na construção e equipamento de creches (GIOIA, 2015).

Porém, a realidade permanece diversa da proposta legislativa, haja vista que, à época do anúncio do investimento, para atender a estimativa de 11 milhões de crianças de 0 a 3 anos privadas desse direito constitucional, o país precisava construir pelo menos 9 a 12 mil creches por ano, o que exclui qualquer dúvida quanto ao déficit de creches no território nacional. Ressalte-se, ainda, que não só há um problema óbvio com o poder do Estado na condução das políticas públicas, mas também há falhas na implementação das políticas públicas existentes, como os programas nacionais de educação (*ibidem*).

Ideias e tentativas para a implementação de políticas públicas são realizadas, no entanto, não têm sido eficazes e, na maioria dos casos, acabam com a burocracia e a própria corrupção. Portanto, não há dúvidas sobre as deficiências enfrentadas hoje, inerentes à educação infantil, que não prosperam por ineficiências no desenvolvimento de políticas e procedimentos públicos (BULOS, 2018).

Enleva-se frisar que o acesso dos cidadãos ao conhecimento contribui para ampliar o conhecimento e criar subsídios individuais e coletivos para aumentar a consciência das realidades sociais em que vivem e das relações que existem em contextos históricos,

econômicos e políticos. Ao construir essa consciência, o sujeito se transforma e passa a viver de forma mais efetiva e presencial (ROCHA, 2018). É neste cenário de oposição entre o ideal e a realidade que se avulta a dimensão do problema deficitário da educação, haja vista que, nesse contexto, a educação e a escola, especialmente para as crianças, são essenciais para os indivíduos e as sociedades, pois promovem e asseguram o progresso humano. No entanto, para que isso aconteça, é imprescindível a promoção de políticas públicas voltadas para a educação (NUNES JUNIOR, 2018).

Neste sentido, o Estado deve garantir que haja vagas suficientes para todos os que desejarem ter proveito desta Educação. No entanto, este ambiente não se coaduna com os seus objetivos, ocasionando a falta de vagas e longas filas para a garantia de uma criança matriculada em creches públicas, o que se opõe a meta estabelecida na Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE), segundo a qual, até 2024, o Brasil deve atender pelo menos 50% das crianças menores de 3 anos em creche (VIDIGAL, 2022).

Entretanto, o panorama nacional quanto às propostas e ações concretas que celebrem o compromisso com as necessidades efetivas do indivíduo é instável, o que tem gerado demandas em sede do Poder Judiciário, reclamando pelo posicionamento do Tribunais (ROCHA, 2018).

Diante deste quadro, impede a aferição das decisões quanto às demandas judiciais apresentadas.

2.4 DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO A ACESSO A CRECHES PÚBLICAS

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2018), existe um vínculo entre educação e cuidado, no qual famílias e escolas estão envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, ressaltando que creches e pré-escolas ampliam experiências, conhecimentos e habilidades ao acolher experiências prévias de cada criança, valorizando seus conhecimentos prévios e proporcionando novas aprendizagens com base no que já é conhecido. Neste sentido, ressalta-se a importância da escola e da família trabalharem juntas para desenvolver a socialização, a autonomia e a comunicação (RIBEIRO, CLÍMACO, 2020).

No entanto, conforme censo escolar, as matrículas em creches entre 0 e 3 anos caíram de 3,7 milhões em 2019 para 3,4 milhões em 2021, quando era tendência de crescimento até 2019. Todavia, houve, principalmente nas redes privadas, uma queda de 21,6% de 2019 a 2021, de modo que, antes da pandemia, havia 1,3 milhão de matrículas em creches particulares e em 2022, não mais que um milhão (CENSO, 2022). Nas redes públicas, houve também esta diminuição, mas em uma escala menor, posto que eram 2,456 milhões de matrículas nas creches

no ano de 2019 e passou a ser 2.399 milhões.

Neste cenário, deve-se ressaltar que a oferta de vagas em creches particulares tem um papel muito significativo, já que um terço dos alunos de zero a três anos frequenta a rede privada (CENSO, 2022). Isso porque, embora seja uma fase não obrigatória, a educação infantil nessa faixa etária é fundamental para o desenvolvimento da criança. Nesta perspectiva, especialistas afirmam que é durante o nascimento até os seis anos, na primeira infância, que ocorre a maioria das conexões cerebrais e estímulos para um maior potencial no retorno futuro.

Entretanto, no Brasil, o número de creches vem diminuindo nos últimos anos, haja vista que o país perdeu 1000 creches entre 2020 e 2021 (CENSO, 2022). Conforme os dados disponíveis a partir de 2019, a taxa de matrícula para a faixa etária de 0 a 3 anos foi de 35,6%, mas o declínio da realização de matrículas após esse ano indica uma redução ainda maior.

Em contrapartida, o PNE recomenda que chegue a 50% de atendimento. Isto significa que se faz necessário aumentar o número de matrículas de 3,4 milhões para cerca de 5 milhões. No que tange à faixa etária de 5 anos, houve também uma queda entre 93,5% em 2020 para 83,9%, PNE (CENSO, 2022).

Diante desta realidade é que, para Anna Helena Altenfelder, do Cenpec (Centro de Pesquisa e Pesquisa em Educação, Cultura e Ação Comunitária), o declínio das matrículas nas escolas particulares aumentou a necessidade de disponibilidade de vagas na rede pública, a qual deve estar preparada para acolher mais crianças e com qualidade (MARQUESS, *online*).

Assim, a partir deste cenário de insuficiência de creches, é que se tem observado o aumento da judicialização do acesso a creches públicas, conforme passar-se-á a discorrer.

Segundo De Oliveira (2021, p. 36-37), fala-se em judicialização “para descrever a intervenção do Poder Judiciário decorrida pela demanda por garantias dos direitos sociais, que emergiram com o Estado de Bem-Estar Social, no pós Segunda Guerra Mundial”. Neste sentido, pode-se, de maneira simplista, identificar como a possibilidade de levar ao Poder judiciário demandas relativas à violação de direitos sociais.

Surge, então, o que se compreende como judicialização política, a qual, no dizer de Casagrande (2008, p. 16), é “[...] a participação ativa de juízes e tribunais na criação e no reconhecimento de novos direitos, bem como no saneamento de omissões do governo [...]”.

Neste direcionamento, tendo em vista que a educação é um Direito reconhecido constitucionalmente (BRASIL, 1988), a judicialização da educação, no dizer de De Oliveira (2021, p. 40), consiste no “ ‘reconhecimento de um novo direito’ (novo, porque somente na Constituição Federal de 1988 ele ganha aparato jurídico para sua efetividade), devido a ‘omissões do governo’.

Assim, diante do cenário apresentado, no qual vê-se o número de creches públicas insuficientes para assegurar o Direito à Educação preconizado na Carta Magna, em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconheceu, em desfavor do Município de Russas, o dever de disponibilizar vaga em creche pública nas proximidades da residência da criança, a qual já estava aguardando em lista de espera por um ano. No acórdão, reconheceu como desarrazoado o período de espera, já que o acesso à creche é direito básico da criança, assegurado tanto pela Constituição Federal, como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo restado comprovado pela autora tratar-se de pessoa economicamente vulnerável, reforçando-se a inviabilidade de manter suas duas filhas em creches distintas (Apelação, remessa necessária, n.º 0050348-93.2020.8.06.0158, TJCE, Relatora Tereze Neumann Duarte Chaves).

No caso sob comento, observa-se, ainda, que o juízo *a quo*, no intuito de assegurar o direito fundamental à infante, decidiu não só pelo asseguramento da vaga, mas em sistema integral e, na impossibilidade, que fosse garantida em outra unidade, mas mediante o fornecimento de transporte escolar apropriado ou custeio em creche da rede privada de ensino (*ibidem*).

O entendimento vem se multiplicando em outros Tribunais já há algum tempo, como se pode depreender da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, datada de 2019, cujo acórdão se segue:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE CRIANÇA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 208 e 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 53 E 54, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; E 11, V, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA RESPONDER O MANDAMUS COMO AUTORIDADE COATORA. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PARA A ABERTURA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO PODE SER INVOCADA COMO OBSTÁCULO A DIREITO FUNDAMENTAL.** AUSÊNCIA DE QUALQUER OFENSA AO PRIMADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FREQUÊNCIA ESCOLAR EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. GENITOR DESEMPREGADO. BUSCA POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CUIDAR DA FILHA. VAGA ESCOLAR POR MEIO PERÍODO SUFICIENTE PARA SALVAGUARDAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DA INFANTE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. **(grifo da autora)** (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03085901820188240033 Itajaí 0308590-18.2018.8.24.0033, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 22/01/2019, Quarta Câmara de Direito Público).

Impende destacar que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente fora efetivado por meio da decisão, haja vista que rejeitou a alegação da entidade governamental de ausência de previsão orçamentária, posto que se trata de direito fundamental que deve ser assegurado com primazia e atentando para a necessidade de cada localidade, o que faz ressaltar, ainda, a compreensão ampla do princípio da municipalização, posto que é dever de cada município executar políticas públicas que atendam às necessidades das crianças e adolescentes de cada localidade em especial.

As decisões estaduais vêm em sintonia com o que vinha sendo disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a tese de que “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90” (STJ, Tema Repetitivo n. 1058). A tese teve como resultado recursos repetitivos relativos à competência da Vara da Fazenda Pública para estes feitos. Contudo, em razão da matéria tratada, não obstante por vezes envolva questões orçamentárias da Fazenda Pública Municipal ser relativa a Direito fundamental da criança e adolescente.

A Corte Superior já tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de assegurar, por meio de obrigação de fazer, a matrícula em escolas municipais, como se vê da decisão cuja ementa segue abaixo transcrita:

MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os motivos pelos quais entende que deve ser assegurada aos menores a matrícula em Escolas Municipais.2. Conquanto supedâneo na Constituição Federal, **nota-se que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo.** 3. **A decisão vergastada bem delineou a obrigação do Estado em propiciar às crianças o acesso ao atendimento público educacional. não havendo falar em omissão** (grifo da autora) (STJ. 2ª Turma. REsp 1645204 / MG. RECURSO ESPECIAL 2016/0314087-9. Relator Min. Herman Benjamin. Data de Jul. 09/03/2017. Data de Publicação: 20/04/2017)

Em consonância com o STJ, o Supremo Tribunal Federal já tem firmado entendimento pacífico no sentido de que se trata de obrigação estatal a observância ao direito fundamental à educação infantil, o qual vem assegurado pela Constituição Federal e ratificado pelo ECA e LDB. Destaca a premência de se buscar compreender o direito constitucional a educação de forma global, cujo “dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao

município (CF, ART. 211, § 2º)” (STF, ARE 639337 AgR / SP; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/08/2011).

Nesse contexto, algumas considerações podem ser extraídas. Primeiro, que é incontestável ser direito fundamental da criança ter acesso à creche pública nas proximidades da sua residência, como forma de garantir o direito à educação. Segundo, que a incidência reiterada de judicialização importa na recalcitrância do poder público municipal em violar tal direito, cabendo à administração pública, em especial aos municípios, a formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento integral da população infantil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como proposta aferir a efetividade do direito à educação infantil, por meio de creches públicas, perpassando pela discussão acerca deste como direito fundamental, a construção jurídica dos direitos assegurados à primeira infância e, por fim, analisar o processo de judicialização das demandas.

Nesta perspectiva, foi possível compreender que o direito à educação é protegido constitucionalmente e classificado como direito social e direito público subjetivo. Mas, mais do que isso: o direito à educação pode ser considerado um direito da personalidade, pois é inerente à formação e promoção do ser humano. Em razão disso, o poder público deve aprimorar tais direitos e condições materiais, de acordo com os princípios da proibição do retrocesso e da manutenção da segurança jurídica, para que os direitos não possam ficar estagnados ou mesmo suprimidos.

Pôde-se, ainda, verificar que os direitos que são assegurados à primeira infância, dentre os quais o direito à educação infantil, foi uma aquisição muito recente, conquistada no final da década de 1980, por meio do árduo trabalho de diversos atores sociais envolvidos no processo. Restou enfatizado que foram resultado da consciência, enorme mobilização e engajamento social envolvidos na consagração dos direitos da criança na Constituição, o que faz com que esta pesquisadora considere que sociedades democráticas só podem ser construídas com a participação do povo, sendo não só possível, mas viável, a mobilização social por direitos.

Evidenciou-se que a realidade do Brasil está longe do que prevê a Constituição Federal e as leis, posto que os investimentos e políticas públicas em educação não são suficientes para enfrentar a escassez e a qualidade das escolas de educação infantil (creches e pré-escolas).

O que se observa é que, no que diz respeito à educação infantil, embora inteiramente baseada em legislação e obrigações, ainda apresenta grandes lacunas na qualidade e equidade

da prestação do serviço, o que tem ensejado a judicialização de demandas voltadas à implementação efetiva de tal direito, que vem sendo, reiteradamente, acolhido pelos tribunais.

Neste sentido, as lacunas apresentadas precisam ser preenchidas, pois não são suficientes para garantir o acesso, sendo necessário criar ferramentas que, por meio de políticas públicas, possibilitem a permanência das crianças no sistema, bem como pesquisas sobre formas de reduzir as disparidades no acesso às oportunidades para populações em condições de vulnerabilidade socioeconômica, os quais têm direitos fundamentais cada vez mais negligenciados.

Insta salientar que a pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas de trazê-lo à discussão, ante a relevância temática e seu ressurgimento após o período pandêmico (SARS-COV19).

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. **Sistema nacional articulado de educação**: políticas públicas pactuadas em Regime de Colaboração. Projeto UNESCO 914brz1139. Edital 06/2013/SASE/MEC, Inédito. 2016.

AGOSTINI, Camila Chiodi. **As artes de governar o currículo da Educação Infantil**: a Base Nacional Comum Curricular em discussão. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMARO, Livia Lúcio de Mattos et al. **Desenvolvimento infantil: comparação entre crianças que frequentam ou não creches públicas**. Rev. bras. crescimento desenvolv. Hum. São Paulo, v. 25, n. 2, p. 170-176, 2015.

BAND JORNALISTO. **Karnal: não existiam crianças antes do século XX**. Youtube, 24 de novembro de 2017. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=7muGDWakY90>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BARBOSA, Analedy Amorim; MARIA DAS GRAÇAS, S. **A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância**. EXAMÃPAKU, v. 1, n. 1, 2008.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece diretrizes e bases para a educação nacional**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/19394.htm. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL, Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em : 11 de novembro de 2022.

BRASIL, **Constituição Federal 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL, **Constituição Federal 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Tema repetitivo n. 1058**. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1853701. Acesso em 21 de nov. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp.1645204/MG RECURSO ESPECIAL n.º 2016/0314087-9**. Relator Herman Benjamin. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 21. Nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337 AgR / SP**; Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/08/2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALMON, Miguel. **Máximo Existencial como Direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2018.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado – TJCE. Apelação n.º 0050348-93.2020.8.06.0158, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/11/2022, data da publicação: 10/11/2022.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DE OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo. Judicialização da educação: resultados de uma trajetória de pesquisa que entrelaça as ciências sociais e a educação. **Revista Práticas de Linguagem**, v. 10, n. 2, 2020.

GALVÃO, Laura Ganesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 111, 2018.

GARCIA, E. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista Forense. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2006.

GIOIA, Fulvia Helena. **Tributação e Custeio da Educação Pública no Brasil após 1988**. Tese (Doutorado) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2015.

GOMES, A. V. A. **Alfabetização na Idade Certa**: garantir a aprendizagem no início do

Ensino Fundamental. Consultora Legislativa da Área XV Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, Câmara do Deputados, 2013.

GUIMARÃES, C.S.C. ; MATTOS, M de M; BASÍLIO, P. de M. Educação Infantil em tempos de pandemia: em busca das borboletas. **Revista Práticas em Educação Infantil** – vol. 5; no 6 68. 2020.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lôbo Andrade. **Marco da primeira infância**. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%c3%a1tia%20Maciel.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

MAHE, Stephane Mahe / Reuters, **Dados oficiais de matrículas mostram os impactos da pandemia no acesso à educação**, 12.5.2020.

MARQUES, Júlia. Brasil tem queda em total de matrículas na creche e interrompe tendência de aumento: Atendimento escolar para crianças de 0 a 3 anos é de 35,6%, ainda longe da meta de 50%. **SIEEESP**. Disponível em: <https://www.sieeesp.org.br/index.php?mact=News,cntnt01,detail,0&cntnt01articleid=1787&cntnt01returnid=66>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PASTORE, M. D. N.. **Infâncias, crianças e pandemia: em que barco navegamos? Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**. 2020.

RIBEIRO, M. de P.; CLÍMACO, F. C.. Impactos da pandemia na Educação Infantil. A pandemia acelerou a necessidade de se problematizar a questão digital na educação infantil? **Revista Pedagogia em Ação**, v. 13 n. 1. 2020.

ROCHA, Simone. **A educação como projeto de melhoramento racial: uma análise do art. 138 da constituição de 1934**. Revista Eletrônica de Educação, v. 12, n. 1, p. 61-73, jan./abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Importância da Educação como Direito Subjetivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. 2019. Brasília (DF): Escritório da representação do UNICEF no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

VIDIGAL, Maria Cecília Souto Vidigal. **Crianças que mais precisam de creches ainda têm pouco acesso**. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2022.